

Parecer nº 360/2017/L.C.

Protocolos: 2017028469 e 2017028562;

Referência: Protocolo 2017018439 - Pregão Presencial nº 091/2017;

Natureza: Pregão presencial para contratação de pessoa física e jurídica especializada para fazer o transporte escolar dos alunos da educação básica da rede municipal de ensino e professores.

Catalão, 10 de novembro de 2017.

1 – RELATÓRIO:

Após regular tramitação do processo licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 091/2017, protocolo 2017018439, a autoridade superior efetuou a Adjudicação e Homologação do certame, em 19 de outubro de 2017, em favor da empresa AS TRANSPORTE E TURISMO LTDA-ME, em relação a todos os itens que compõe o objeto licitado.

A referida homologação foi publicada no placar do prédio da prefeitura em 24 de outubro de 2017, bem como no site oficial do município.

Ato contínuo, a Pregoeira notificou a empresa vencedora do certame para, 5 dias, apresentar a documentação necessária para a formalização do instrumento contratual, a fim de atender as exigências do instrumento convocatório e seus anexos.

Logo em seguida, por meio do protocolo nº 2017028469, realizado em 26/10/2017, a empresa MARIA FERNANDA DE MORAIS ALMEIDA-ME – APRESARE – Empresa de Locações e Escolares – apresentou representação, sobre a qual faço a seguinte síntese:

Interposição de recurso de representação, com fulcro no edital e no artigo 109, inciso II, e no artigo 110, ambos da Lei 8666/93 e artigo 9º da Lei 10.520/2002, tendo em vista que até a data 26 de outubro de 2017 NÃO TEVE seu Recurso Administrativo, interposto no dia 04/09/2017, apreciado



pela AUTORIDADE COMPETENTE, somado ainda a publicação no Site do Município, no dia 24/10/2017, Termo de Homologação, do objeto licitado no PP nº091/2017, ato este, também praticado por Autoridade Distinta daquela a quem caiba tal atribuição. Diante do exposto, é pedido a representação, recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua os parágrafos 2º, 4º e 5º do artigo 109, inciso III da Lei 8666/93. Dos Fatos. O Recurso Administrativo fora encaminhado a Procuradoria Geral do Município, tendo sido sugerido seu provimento parcial, porém com relação as irregularidades apontadas contra a empresa AS TRANSPORTE E TURISMO LTDA – EPP, não foi emitido argumentação e/ou fundamentação, que sustenta estar a mesma em situação regular com o edital e com a Lei, por ter apresentado FALSA DECLARAÇÃO E PROPOSTA INEXEQUÍVEL. Esta empresa declarou ser microempresa ou empresa de pequeno porte e fez, ainda outra declaração inverídica da sua receita bruta de seu Balanço Patrimonial. Portanto, juntar em sua documentação de habilitação, uma Declaração que não condiz com a verdade, trata-se de uma irregularidade insanável. Agravada, por conter as assinaturas da Pessoa Jurídica em discussão e de seu profissional em contabilidade. (Artigo 7º da Lei 10.520/2002). Dos fundamentos. “Data máxima vênia, a CPL não podia ter Certificado a Publicação do Termo de Homologação, assinado por Autoridade diversa, daquela em que a lei confere a atribuição para emití-la, sem antes ter proferido decisão do recurso administrativo.” A AS-TRANSPORTE E TURISMO LTDA – EPP, infringiu o dispositivo artigo 7º da Lei 10.520/02, pois apresentou declaração inverídica, independentemente de ter ou não se beneficiado de qualquer tratamento diferenciado pela LC 123/2006, agiu de forma inidônea, “Declarando o que não é”. A mesma empresa também violou as regras editalícias 18.1, 20.14, 20.15 e 20.16; apresentando proposta inexequível nos itens 01, 03, 11, 28. Cada item é uma proposta. “Considerando o artigo 4º, inciso XXII, da Lei 10.520/2002 e o artigo 11, do Decreto nº 3.555/2000, verifica que o pregão conclui-se com a HOMOLOGAÇÃO pela autoridade administrativa competente, que como é certo, não se trata de nenhum membro da CPL e/ ou Gestor do FME. Logo, entende-se que a autoridade competente é a mesma, tanto para o ato final do processo licitatório, quanto para apreciar, em segunda instância, a



decisão da Pregoeira, para confirmá-la ou modificá-la. Contudo, não se reconhece como válida o Despacho e Termo de Homologação, expedidos pelo Gestor do FME, Sr. Leonardo Pereira Santa Cecília e a Certificação de Publicação, realizada pela CPL." Com fundamentação na Súmula 473 do STF, requer a revogação da homologação em que se considerou como vencedora do certame a empresa AS TRANSPORTE E TURISMO LTDA – EPP e declarar vencedora a empresa MARIA FERNANDA DE MORAIS ALMEIDA – ME, por ser de direito e justiça. [...]

Lado outro, por meio do protocolo realizado no dia 27/10/2017, registrado sob o nº 2017028562, a COOPERATIVA NACIONAL DOS PRESTADORES EM SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS – COOPERNAV também apresentou representação, sobre a qual faço o seguinte resumo:

Representação com fulcro ao permissivo expresso pelo art. 109, II da Lei nº 8.666/93, o que faz nas razões de fato e de direito que passa a expor. Dos fatos. "A sessão de abertura ocorreu no dia 30 de agosto de 2017 com a participação de 06 empresas com registro de 03 recursos formulados, que após processados na forma do Edital, foram apreciados pelo Parecer nº 303/2017/L.C., da Procuradoria Geral do Município, inabilitando a empresa Representante e negando parcialmente provimento ao recurso apresentado por esta, provendo a inabilitação da licitante COOPERNAV." "A orientação proferida pelo r. parecer fora integralmente acatada pelo Gestor do FME, homologando todos os itens do certame a uma única empresa na forma de Ata de Julgamento." Dos fundamentos. Entendimentos mais recentes do TCU, os quais utilizam o Princípio do Formalismo Moderado, que neste caso em discussão seria utilizado para manutenção da proposta mais vantajosa a municipalidade para prestação do objeto. Assim este princípio permite que haja competitividade no certame, já que "licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais". O STJ já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais. Na mesma linha o TCU tem prestigiado junto a este princípio a possibilidade de saneamento de falhas no decorrer do procedimento licitatório, valendo destacar voto do Ministro Bruno Dantas nos autos do processo nº 032.668/2014-7 (acórdão nº



357/2015) e, também, o acórdão nº 1.758/2003 – Plenário. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. “É justamente o que deve ser aplicado nos autos, uma vez que Representante, apesar de ter falhado na apresentação de sua documentação de habilitação, provou nos próprios autos que na data da sessão reunia todas as condições de normalidade para contratação, tendo oferecido proposta mais vantajosa que a segunda colocada, para 51 das 55 rotas, representando uma economia de R\$ 98.768,80 reais.

Esse é o relato do necessário, a fim de não delongar demasiadamente.

2 - DO PARECER JURÍDICO:

De início, peço escusas quanto à demora na emissão deste ato jurídico a respeito das representações interpostos pelas licitantes, porém, o excesso de demandas administrativas e a ausência de outro assessor jurídico para emissão de parecer tende a gerar tal infortúnio, valendo elucidar que recebi os autos em 30 de outubro e, por isso, estou apenas há oito dias úteis para analisá-lo, motivo pelo qual considero plausível o tempo despendido para apreciação do caso.

Quanto à possibilidade jurídica das referidas representações, cumpre anotar os ensinamentos de ilustre Marçal Justen Filho:

Além dos recursos, pode-se aludir à representação, que corresponde a uma modalidade do exercício do direito constitucional de petição. A representação não possui forma nem requisitos específicos além daqueles deduzidos no artigo 5º, inc. XXXIV, da Constituição Federal. Como os vícios das contratações administrativas autorizam qualquer cidadão a exercer ação popular, todo e qualquer cidadão está legitimado a exercer o direito de representação sobre eventos ocorridos no curso da licitação ou de contratos administrativos, desde que caracterizem ato viciado lesivo à Administração Pública. A representação sempre poderá ser manifestada, relativamente, a qualquer decisão administrativa. O pedido não possui efeito suspensivo e não acarreta maiores consequências. Também inexistem maiores consequências na previsão do inc. III, cuja ausência não traria outros efeitos.¹

¹ *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 1.065.



Para conceituar essa espécie de recurso, trago também as lições de Diogenes Gasparini:

é a petição dirigida à autoridade superior pleiteando a modificação do ato da autoridade inferior. A representação somente cabe nos casos de decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato de que não caiba recurso hierárquico.²

Em suma, a representação é cabível contra ato administrativo sobre o qual não caiba recurso administrativo, cujas situações estão elencadas no artigo 109 da Lei Geral de Licitações e Contratos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

Desse modo, as representações são adequadas, próprias e tempestivas, considerando que a homologação do certame ocorreu em 24.10.2017.

Pois bem.

² *Direito Administrativo*, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 687).



Quanto à representação da empresa MARIA FERNANDA DE MORAIS ALMEIDA-ME, impende alertá-la que a autoridade competente para a homologação do certame é justamente o gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Educação, Dr. Leonardo Pereira Santa Cecília.

Desse modo, não existe nenhuma irregularidade quanto a sua competência para autorizar a instauração do procedimento, adjudicar o objeto ao vencedor, homologar o certame, em atenção às orientações do Tribunal de Contas dos Municípios, sobretudo no que discorre a Instrução Normativa 002/2013:

Art. 1º - Definir para efeitos de atuação prática no âmbito deste Tribunal de Contas as seguintes conceituações:

I - Ato de Gestão é todo e qualquer ato administrativo de natureza jurídica ou contábil relativo à execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional. São exemplos de atos de gestão: autorização para emissão de nota de empenho, liquidação e ordem de pagamento; incorporação e desfazimento de bens; assinatura de contratos, convênios e instrumentos congêneres; assinatura de ato de admissão, aposentadorias, pensões e exoneração de servidor dentre outros.

II - Chefe de Poder é o ocupante dos cargos de Prefeito e de Presidente da Câmara de Vereadores nos exercícios de suas funções;

III - Gestor é a autoridade que pratica atos de gestão, podendo ou não exercer a função de ordenador de despesas;

IV - Ordenador de despesas é a autoridade administrativa com competência e atribuição para ordenar a execução de despesas, envolvendo a emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos públicos;

V - Agente responsável é qualquer agente público ou privado que administre ou guarde dinheiro, bens e valores da administração direta e indireta, incluído as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem



como, aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Isso porque o Fundo Municipal de Educação – F.M.E., inscrito no CNPJ nº 22.781.167/00001-70, possui personalidade jurídica própria, sendo seu gestor e ordenador de despesa o Secretário Municipal de Educação, cujos poderes foram conferidos por meio de Decreto Municipal.

Quanto à alegação de inexequibilidade dos preços das propostas/lances da vencedora, remeto a representante às fundamentações contidas no Parecer nº 303/2017/L.C., inserido no bojo deste procedimento licitatório, oportunidade em que analisei detalhadamente tais alegações, especificamente nas páginas 31 a 38, motivo pelo qual não há necessidade de repetição da matéria.

Desta feita, oriento ao Prefeito, autoridade superior no Município, a **conhecer** e **desprover** a representação protocolada pela empresa MARIA FERNANDA DE MORAIS ALMEIDA-ME, inscrita no CNPJ nº 22.436.039/0001-99.

Lado outro, quanto à representação da COOPERNAV, aduz-se que é demasiadamente formal a sua exclusão/inabilitação do certame em razão de uma certidão apresentada, ainda que posteriormente, aos autos. Assevera-se, também, que sua contratação acarretará em economia de mais de noventa mil aos cofres públicos.

Nessa senda, cumpre lembrar que de fato a COOPERNAV foi inabilitada em razão da ausência de documento de regularidade fiscal para com a fazenda municipal do domicílio do licitante, sendo que a cooperativa juntou documento de outra entidade.

A respeito da aplicabilidade do princípio do formalismo moderado, trago as lições do mestre Dawson Barcelos em seu portal “O Licitante”:

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no



cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a

consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Impende mencionar que o entendimento supramencionado também já foi aplicado pelo Tribunal de Contas da União na fase de análise e julgamento da documentação de habilitação. Transcrevo, por oportuno, o informativo de tal decisão:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado. Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.º 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social". Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial".



Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, "há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto". No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação". Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. **Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.**³

Não é demasiado lembrar que a irregularidade fiscal da COOPERNAV perante a Fazenda Pública Municipal consistia em débito menor que duzentos reais, tendo a Pregoeira, inclusive, diligenciado para averiguar tal informação, sendo que o adimplemento se deu praticamente instantaneamente.

Assim, entendo plausível a sua alegação de que há maior vantajosidade em sua contratação, até mesmo porque configuraria uma economia aos cofres públicos de mais de noventa mil reais.

³ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 6. Sessões: 2 e 3 de março de 2010. Disponível em <http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D309895014D33CC2CFF316E&inline=1>.



Nessa linha de raciocínio, embora o prazo de vigência do contrato seja de apenas 5 meses, encerrando-se impreterivelmente em 31 de dezembro de 2017, deve-se considerar que o contrato de fornecimento de serviço de transporte escolar foi executado – até o momento – por meio de formalização de atos de dispensa de licitação, vez que até então este Pregão Presencial nº 091/2017 não se encerrou.

Com isso, a fim de evitar imbróglis excessivos – como tem acontecido no presente assunto – sugiro a prorrogação do contrato por mais 5 meses, pois não se encontra adstrito ao exercício orçamentário, conforme possibilita a Lei Geral de Licitações e Contratos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

A respeito da duração dos prazos dos contratos administrativos, o Tribunal de Contas da União orienta que:

Prazo de duração ou prazo de vigência é o período em que os contratos firmados produzem direitos e obrigações para as partes contratantes. Vigência é cláusula obrigatória de todo contrato, que só terá validade e eficácia após assinado pelas partes contratantes e publicado o respectivo extrato na imprensa oficial. Contratos administrativos tem vigência limitada aos respectivos créditos orçamentários, em observância ao princípio da anualidade do orçamento. Sendo assim, os contratos vigoram até 31 de dezembro do exercício financeiro em que foram formalizados, independentemente do início. Essa é a regra. Podem os contratos ultrapassar, em alguns casos, a vigência dos respectivos créditos orçamentários. A lei admite as seguintes exceções: projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, podem



ser prorrogados se houver interesse da Administração e previsão no ato convocatório. Exemplo: construção de hospital de grande porte; serviços a serem executados de forma contínua, podem ter a duração prorrogada por até sessenta meses. Exemplo: serviços de vigilância, de limpeza e conservação; aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática podem ser prorrogados pelo prazo de até quarenta e oito meses. Exemplo: aluguel de computadores e impressoras. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante aprovação da autoridade superior, os contratos que tenham por objeto prestação de serviços contínuos poderão ser prorrogados por mais doze meses além dos sessenta meses normalmente permitidos. [...] Logo, é necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos: existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato; objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação; interesse da Administração e do contratado declarados expressamente; vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo; manutenção das condições de habilitação pelo contratado; preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.⁴ (p. 763/766).

Em relação aos serviços contínuos, o TCU orienta que:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. Prazo de duração dos contratos para prestação de serviços contínuos pode ser estabelecido para determinado

⁴ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 763/766.



período e prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de sessenta meses, que objetive a obtenção de condições e preços vantajosos para a administração, em observância aos pressupostos contidos no título "DURAÇÃO DOS CONTRATOS" deste Manual. Duração dos contratos de natureza contínua não precisa coincidir com o ano civil, podendo ultrapassar o exercício financeiro em que foi firmado.⁵

Portanto, quanto ao prazo de duração dos contratos para prestação de serviços contínuos, sabe-se que pode ser estabelecido para determinado período e prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de sessenta meses.

Alerto, contudo, que para a formalização de aditivo de prazo, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em sua IN 010/2015, tem exigido tão somente que sejam explicitadas as justificativas da prorrogação de prazo, definindo se a responsabilidade pelo atraso na execução contratual é do contratante ou da contratada, e ainda, se haverá ou não ônus para a contratante. Confira-se:

Art. 4º Além da documentação prevista no artigo anterior, deverão instruir os processos outros documentos, em conformidade com as situações específicas relacionadas a seguir:

§ 3º Nos casos de termo aditivo a contratos ou convênios devem ser observadas as seguintes situações, em geral:

I - processo contendo o contrato original e seus termos aditivos posteriores com toda documentação inerente ao procedimento realizado;

II - ofício de encaminhamento discriminando, em ordem cronológica, o contrato e cada um dos aditivos, com informação do número do Acórdão emitido pelo Tribunal, por meio do qual foi apreciado o contrato e os aditivos;

III - motivação técnica financeira que fundamentou a celebração do aditivo;

IV - demonstrativo da situação de execução do contrato (quantidades entregues e a entregar, valores pagos e a pagar);

⁵ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772.



- V - demonstrativo do valor do reflexo financeiro no contrato;
- VI - indicação das cláusulas alteradas e alterações procedidas pelo aditivo;
- VII - comprovação da publicação do extrato do termo aditivo na imprensa indicada na lei.

3 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto e ao que mais dos autos consta, com base no regime jurídico-administrativo vigente, considerando que cabe à autoridade superior decidir sobre as representações protocoladas sob o nº 2017028469 e 2017028562, o presente parecer jurídico visa orientar a tomada da decisão a fim de:

- a) **Conhecer** e **desprover** a representação protocolada pela empresa MARIA FERNANDA DE MORAIS ALMEIDA-ME, inscrita no CNPJ nº 22.436.039/0001-99.
- b) **Conhecer** e **prover** a representação protocolada pela COOPERATIVA NACIONAL DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS EM TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS-COOPERNAV, a fim de **revogar** o ato administrativo de homologação realizado pelo gestor do F.M.E. e, conseqüentemente, considerá-la habilitada para a contratação do objeto licitado, tendo em vista o menor preço ofertado, de acordo com cada item, sendo o mais vantajoso à Administração Pública Municipal;
- c) **Adjudicar** o objeto licitado em favor da licitante responsável pela proposta/lance mais vantajosa, em relação aos itens que a COOPERNAV logrou-se vencedora, assim como **Homologar** o certame, celebrando o respectivo instrumento contratual;

Caso seja essa a decisão da autoridade superior, oriento que seja formalizado o respectivo instrumento contratual, com previsão de vigência até o 31.12.2017, bem como o respectivo termo aditivo de prorrogação de prazo, tendo em vista que se trata de serviço de natureza contínua.



Friso que tal orientação visa atender os princípios da celeridade, economia e eficiência que devem reger os atos administrativos, bem como o aproveitamento do certame, cujo dispêndio de recurso humano e financeiro não é simplório.

Por fim, caso haja dúvida da autoridade contratante quanto à exequibilidade dos preços ofertados pela licitante habilitada, deve-se solicitar a respectiva comprovação.

De todo modo, os licitantes vencedores deverão, na celebração do contrato, apresentar composição detalhada dos custos unitários dos itens que compõem os preços contratuais (TCM/GO, IN 010/2015, art. 4º, § 1º, I, alínea 'h').

É o parecer.

Catalão, 10 de novembro de 2017.



Plínio de Melo Pires
Procurador Chefe Administrativo
Matrícula 101827

Pregão Presencial Nº. 091/2017
Processo nº 2017018439

RECURSO DE REPRESENTAÇÃO

Recorrentes: Maria Fernanda de Moraes Almeida – ME, Cooperativa Nacional dos Prestadores em serviços de Transporte Escolar e Locação de Veículos e Máquinas - COOPERNAV
Processos: 2017028469, 2017028562

DECISÃO RECURSO DE REPRESENTAÇÃO

O Gestor do Fundo Municipal de Educação do Município de Catalão – GO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Decreto Municipal nº 505 de 26/07/2017, atendendo o disposto no Art. 38, inciso VIII, c/c art. 43, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93;

Considerando o inteiro teor do Parecer nº 360/2017/ L.C., de 10 de novembro de 2017, da douta Procuradoria jurídica do Município, que orienta/ recomenda pela Adjudicação e Homologação do certame;

Decide:

1. Receber e acatar, na íntegra e sem ressalvas, o Parecer Jurídico nº 360/2017/ L./c. e suas orientações;
2. Revogar a Adjudicação e Homologação realizados no dia 19 de outubro de 2017.
3. Adjudicar e Homologar o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 091/2017 aos respectivos vencedores de cada item.

Fundo Municipal de Educação de Catalão – GO, aos 13 dias do mês de novembro de 2017


Leonardo Pereira Santa Cecilia
Gestor do FME